



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001053-93.2015.815.0261.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Piancó.

ADVOGADO: Ricardo Augusto Ventura da Silva (OAB/PB 13.040).

APELADA: Maria das Graças Rufino Leite Rodrigues.

ADVOGADO: Damião Guimarães (OAB/PB 13.293).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ-AB. INCENTIVOS FINANCEIROS FEDERAIS PAGOS EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS ESTABELECIDAS PELA PORTARIA MS Nº 1.654/11. MUNICÍPIO DE PIANCÓ. ADESÃO AO PROGRAMA. LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2013. CRIAÇÃO DO PRÊMIO PMAQ. DISTRIBUIÇÃO DE PARTE DO REPASSE DOS INSUMOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO NOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2013, TODOS OS MESES DE 2014 E JANEIRO DE 2015. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL MEDIANTE REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. QUINZENA LEGAL EM DOBRO. CONTAGEM SEQUER INICIADA. TEMPORANEIDADE CONFIGURADA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SERVIDORA ESTATUTÁRIA. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. GERAÇÃO DE EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2013 A PARTIR DE JANEIRO DE 2013. REPASSE DO PRÊMIO PMAQ AOS SERVIDORES APÓS O CICLO DE UM ANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, DO REFERIDO DIPLOMA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA COTA PARTE NO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2013. PAGAMENTO NÃO REALIZADO NOS DEMAIS MESES ESPECIFICADOS NA EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do art. 183, §1º, do CPC/15, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem somente terá início a partir da intimação mediante remessa ou carga dos autos.
2. Compete à justiça estadual conhecer e julgar as ações de cobrança ajuizadas por servidores municipais sob regime estatutário em face dos entes jurídicos de direito público.
3. O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.654/2011, criou o PMAQ-AB (Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica), cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, além de possibilitar o repasse de recursos de incentivo federal aos municípios participantes que atingirem melhora no atendimento.

4. O Município de Piancó aderiu ao PMAQ-AB e criou, por meio da Lei Municipal nº 1.125/13, o prêmio PMAQ, estabelecendo o repasse de parte dos incentivos financeiros aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas, incluindo os Agentes Comunitários de Saúde.

5. Segundo o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.125/13, o prêmio PMAQ será pago aos servidores beneficiados um mês após o ciclo de um ano, tendo como base a avaliação das metas estabelecidas, o resultado final do PMAQ e o repasse financeiro realizado pelo Ministério da Saúde.

6. Restando demonstrado o inadimplemento do prêmio PMAQ no período posterior a um ano da geração de efeitos da Lei Municipal nº 1.125/13 (janeiro de 2014), é impositiva a condenação do Ente Público ao pagamento da cota parte que o servidor, Agente Comunitário de Saúde, faz jus.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0001053-93.2015.815.0261, em que figura como Apelante o Município de Piancó e como Apelada Maria das Graças Rufino Leite Rodrigues.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar a preliminar de intempestividade arguida em Contrarrazões, conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.**

VOTO.

O **Município de Piancó** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara daquela Comarca, f. 75/77v, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em desfavor de **Maria das Graças Rufino Leite Rodrigues**, que julgou procedente o pedido para condená-lo a pagar a cotas que a Promovente faz jus do prêmio PMAQ/AB – Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica de setembro a dezembro de 2013, de todos os meses de 2014, e de janeiro de 2015, acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir do ajuizamento, e de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a contar da citação, bem como a adimplir os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 80/90, arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, porquanto a verba pleiteada possui natureza eminentemente trabalhista.

No mérito, alegou que o Apelado não provou os fatos constitutivos do seu direito e que a documentação colacionada aos autos atestou o repasse do prêmio PMAQ-AB à Apelada, nos termos da Lei Municipal nº 1.125/13.

Requeru o provimento do Apelo para que, acaso não acolhida a preliminar de incompetência do Juízo, seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre as rubricas concedidas no *Decisum* e reduzida a verba honorária fixada pelo Juízo.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, f. 95/97, suscitando a

preliminar de intempestividade do Apelo, aduzindo, no mérito, que os documentos apresentados pelo Apelante não comprovam o pagamento da cota parte do prêmio PMAQ, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum* com a fixação de honorários recursais.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

O art. 183, §1º, do CPC/15, estabelece que a intimação da Fazenda Pública será realizada mediante carga ou remessa dos autos aos seus Órgãos de representação judicial¹.

In casu, o Município de Piarcó foi intimado apenas por meio de publicação no Diário de Justiça, de modo que sequer começou a transcorrer o prazo de quinze dias úteis em dobro para a interposição da Apelação, nos termos do *caput* do art. 183 c/c os arts. 219 e 1.003, §5º, do CPC/15², pelo que **rejeito a preliminar de intempestividade**.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

A Recorrida é servidora efetiva do Município de Piarcó desde o ano de 2008, f. 08, tendo o Supremo Tribunal Federal entendido que compete à Justiça Estadual decidir sobre causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados sob o regime jurídico-administrativo³, razão pela qual **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual**.

Passo ao mérito.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.654/2011, criou o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - MAQ-AB, cujo objetivo principal é induzir a ampliação do acesso e a melhoria da

¹ Art. 183. [...] § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

² Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...].

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

³ Agravo regimental – Reclamação – Administrativo e Processual Civil – Dissídio entre servidor e poder público – ADI nº 3.395/DF-MC – Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada o.(Rel 4626 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00022)

qualidade de atenção básica, com a garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Objetivando incentivar os gestores e as equipes de saúde na melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos aos cidadãos no âmbito do território nacional, foi proposto um conjunto de estratégias de qualificação, acompanhamento e avaliação, com a possibilidade de repasse de recursos de incentivo federal aos municípios participantes que atingirem melhora no padrão de qualidade no atendimento.

Depreende-se dos autos que o Apelante aderiu ao PMAQ-AB, promulgando, em 20 de setembro de 2013, a Lei Municipal nº 1.125/2013, por meio da qual criou o prêmio PMAQ, devido aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica toda vez que houver o repasse de incentivo financeiro pelo Ministério da Saúde causado pelo alcance das metas especificadas na Portaria MS 1.654/2011, tendo a referida Norma surtido seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013⁴.

O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.125/2013, dispõe que, do montante repassado para a conta do Fundo Municipal de Saúde referente ao Programa em destaque, 50% (cinquenta por cento) será destinado a Secretaria Municipal de Saúde, ao passo que os 50% restantes serão destinados aos trabalhadores lotados nas Unidades de Saúde da Família, NASF e CEO, independentemente do vínculo, cabendo 30% deste percentual aos Agentes Comunitários de Saúde⁵.

O art. 9º, da retromencionada Norma Municipal, por sua vez, prescreve que o prêmio PMAQ será pago aos servidores um mês após o ciclo de um ano, tendo como base a avaliação das metas estabelecidas, o resultado final do PMAQ-AB e o

⁴ Art. 1º. A presente Lei regulamenta o incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ—AB), denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável.

Art. 2º. O incentivo financeiro por equipe contratualizada, aqui denominado Prêmio de Qualidade e Inovação (PMAQ-AB), previsto no programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Piacó caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos no §2º do art. 8º, da Portaria GM/MS nº 1.654/2011, combinado com a Portaria GM/MS nº 866/2011, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

⁵ Art. 3º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB por equipe, em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria 6M/MS nº 1.654/2011, combinado com a Portaria GM/MS 866/2012, que altera também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do programa, o montante recebido será devido da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) do total repassado pelo Ministério referente ao PMAQ-AB serão destinados a Secretaria Municipal da Saúde para que seja aplicados na melhor estruturação da Atenção Básica Municipal, em atenção às matrizes de intervenção estabelecidas no auto avaliação de melhoria do acesso;

II – 50% (cinquenta por cento) restante serão destinados aos trabalhadores lotados nas Unidades de Saúde da Família, NASF e CEO, independente dos vínculos dos mesmos com o Município, sob forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQAB;

III – Considerando os 50% (cinquenta por cento) destinados como prêmio, como sendo 100% (cem por cento):

[...];

c) 30% (trinta por cento) serão destinados aos Agentes Comunitários de Saúde; [...].

repassse financeiro realizado pelo Ministério da Saúde⁶.

A Autora/Apelada, Agente Comunitária de Saúde do Município de Piancó, carrou aos autos documentos oriundos do Fundo Nacional de Saúde comprovando o repasse de incentivos financeiros relativos ao PMAQ-AB desde dezembro de 2012, f. 11/13, fato que pressupõe o atendimento pela Municipalidade das metas constantes da Portaria nº 1.654/11 e, conseqüentemente, o direito ao recebimento da cota parte do prêmio PMAQ após a Lei Municipal nº 1.125/2013 completar o ciclo de um ano da data em que começou a gerar seus efeitos, em janeiro de 2014, devendo, desse modo, ser excluída a condenação ao pagamento da verba requestada de setembro a dezembro de 2013.

As notas de empenho de f. 62/68 e as fichas financeiras em nome da Apelada de f. 69/72, por outro lado, comprovam que o pagamento do prêmio PMAQ somente foi implantado em fevereiro de 2015, revelando-se impositiva a condenação do Ente Público ao pagamento da cota que a Apelada faz jus no período compreendido entre janeiro de 2014 e janeiro de 2015⁷, deduzidos, se for o caso, os

⁶ Art. 9º. Os valores correspondentes aos percentuais do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ-AB, serão repassados anualmente, em parcela única, aos servidores do Município que fizerem jus ao prêmio, um mês após o ciclo de um ano, tendo como base a avaliação das metas estabelecidas, o resultado final do PMAQ e o repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde de Piancó.

⁷ RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PMAQ - PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. VERBA DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA, PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO. - "O Ente Municipal aderiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e, em seguida, criou o prêmio PMAQAB devido aos trabalhadores que prestam serviços nas Equipes de Atenção Básica contratualizadas no referido programa." In casu, fazendo a servidora jus ao recebimento da gratificação em discussão, é dever da edilidade realizar o pagamento de tal rubrica. - O ônus da prova quanto ao direito alegado pela parte recorrida é do Município, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009802420158150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 18-07-2017)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB. MUNICÍPIO DE PIANCÓ. ADESÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2013, PAGAMENTO NÃO REALIZADO DURANTE OS MESES DESCRITOS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. DETERMINAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELATÓRIO. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as ações de cobrança ajuizadas em face dos entes jurídicos de direito público, por servidores municipais, sob regime estatutário, compete à justiça estadual. - Por meio da Portaria nº 1.654/2011, o Ministério da Saúde criou o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, objetivando induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade de atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de modo a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde. - Tendo o Município de Piancó aderido ao programa e inexistindo prova acerca do referido pagamento, uma vez que o ônus da prova recai sobre o ente público demandado, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu o direito da parte autora de receber a verba perseguida pelo período descrito na exordial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009672520158150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 12-09-2017)

descontos fiscais e previdenciários.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado da Apelada e o tempo exigido para o seu serviço, mostra-se razoável a fixação dos honorários no percentual fixado em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC/2015⁸.

Posto isso, rejeitada a preliminar de intempestividade recursal arguida em Contrarrazões, conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo Estadual, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento da cota do prêmio PMAQ de setembro de 2013 a dezembro de 2013, mantida a Sentença em seus demais termos, inclusive no que diz respeito ao ônus sucumbencial, porquanto a Recorrida decaiu de parte mínima do pedido.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



⁸ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...].

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; [...].